

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

1

Ata da 02ª Sessão Ordinária de 2017 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 01ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto, tendo este último tomado posse como membro efetivo da JURDECON, ocupando o cargo vago em face da aposentadoria da Procuradora de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel. Presentes ainda, para acompanhar a sessão, acadêmicos de Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, a convite da Procuradora de Justiça Dra. Ednéa Teixeira Magalhães, professora dos mesmos na mencionada instituição de ensino superior. Eis os alunos presentes: Vanessa de Castro Guerra, Rayane Gadelha Rafael, Paulo Roberto Barroso Teixeira, Lennon Marreiro Lemos, Marcos Antônio de Carvalho Lima, Tais Medina Lopes de Freitas, Maria Adélia Feijó Campos e Priscila Ferreira Moreno EXPEDIENTE: Inicialmente foi aprovada, sem emendas, a Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2017, realizada em 02 de fevereiro. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos, dando-se prioridade ao julgamento do Recurso Administrativo nº 979-0109-018.186-6, em razão da presença do representante legal da recorrente Nossamoto Ltda, o Excelentíssimo Senhor Advogado Dr. Diego Saulo Sampaio Barbosa – OAB/CE nº 31.395, que procedeu à sustentação oral na forma regimental.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 979-0109-018.186-6

Processo Administrativo F. A. nº 0109-018.186-6

Recorrente: Nossamoto Ltda e Moto Honda da Amazônia Ltda

Recorrido(a): Edson Rebouças Bento

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO

ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). PRELIMINAR DE NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONserto DO BEM REJEITADA. DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DO PRODUTO, BEM COMO DE QUE A MOTOCICLETA FOI ENCAMINHADA EM TRÊS OPORTUNIDADES DISTINTAS PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA, PERMANECENDO POR NO MÍNIMO 60 (SESSENTA DIAS) SEM CONserto. OUTROSSIM, RESTOU DEMONSTRADA A ESSENCIALIDADE DO BEM, ASSIM COMO A ALEGATIVA DE QUE A SUBSTITUIÇÃO DAS PEÇAS PUDESSE COMPROMETER A QUALIDADE DO PRODUTO, CAUSAS ESTAS QUE RESGUARDAM O EXERCÍCIO IMEDIATO DO DIREITO DE ESCOLHA FEITA PELO CONSUMIDOR, CONFORME PRECEITO DO ART. 18, §3º DO CDC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO VALOR DE 15.000 (QUINZE MIL) UFIRSCE PARA O IMPORTE DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRSCE EM FACE DA MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA E PARA O VALOR DE 3.000 (TRÊS MIL) UFIRSCE EM DESFAVOR DA NOSSAMOTO LTDA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 979-0109-018.186-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer dos recursos administrativos interpostos por NossaMoto Ltda e Moto Honda da Amazônia Ltda(fornecedor), para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRSCE em face da Moto Honda da Amazônia LTDA e para o valor de 3.000 (três mil) UFIRSCE em desfavor da Nossamoto LTDA, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 1832-0112-002-853-1

Processo Administrativo F. A. nº 0112-002-853-1

Recorrente: Infan – Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO PELO DECON-CE. DENÚNCIA DE QUE O MEDICAMENTO INVESTIGADO CONTINHA DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES DISPOSTAS NA EMBALAGEM E NO FRASCO DO PRODUTO. REMÉDIO DESTINADO AO USO ADULTO, PORÉM ERA MENCIONADO NA CAIXA QUE SE TRATAVA DE USO PEDIÁTRICO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. RISCO À SAÚDE DO CONSUMIDOR CONFIGURADA. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INCISOS I E III, E AO ART. 39, INCISO VIII,

DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NO IMPORTE DE 20.000 (VINTE MIL) UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 1832-0112-002.853-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Infan – Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa em 20.000 (vinte mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo n.º 3040-113/14

Auto de Infração n.º 113/14

Recorrente: Colosso Entretenimentos Ltda - ME

Recorrido(a): Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 93/2011 C/ ARTS. 699, 702 E 704 DA LEI N.º 5.530/81 C/C ART. 2º DA LEI N.º 13.556/04 C/C ART. 7º DA LEI N.º 8.097/1997 C/C ART. 20 DA LEI N.º 12.305/2010. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. LEVANTAMENTO POSTERIOR DA INTERDIÇÃO PELO DECON-CE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NO RECURSO. COMPETÊNCIA DO DECON-CE PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. AUTO DE INFRAÇÃO REVESTIDO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU O LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3040-113/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Colosso Entretenimentos Ltda - ME para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

4

reduzir a multa aplicada, de 11.000 (onze mil) UFIRs-CE para o importe de 8.000 (oito mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3356-275/14

Auto de Infração nº 275/14 – Sobral

Recorrente: T.E Andrade Apart – Hotéis e Treinamentos Profissionais Ltda - ME

Recorrido(a): Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - ESTABELECIMENTO COM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E REGISTRO SANITÁRIO VENCIDOS. OUTROSSIM, NÃO FORAM APRESENTADOS O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E O CADASTUR. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ARTS. 140, 143 E 147 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/2000 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C ART. 22, §3º, E 41 DA LEI FEDERAL Nº 11.771/2008. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA COM A APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E DO LAUDO DE INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOMENTE APÓS A INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTUR. LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO E REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE 5.333 (CINCO MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3356-275/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por T. E. Andrade Apart-Hotéis e Treinamentos Profissionais Ltda ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.333 (cinco mil, trezentos e trinta e três) UFIRs-CE para o importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Recurso Administrativo nº 3027-0114-002.576-4

Processo Administrativo F. A. nº 0114-002.576-4

Recorrente: Cariri Comercial de Motos LTDA – Filial Itapipoca (Itamotos)

Recorrido(a): Isaías dos Santos Pires Junior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

5

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MOTOCICLETA.VÍCIO DO PRODUTO. CONCESSIONÁRIA QUE SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA PROVIDENCIOU A DEVOLUÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO, NÃO COMPROVANDO O DEVIDO REPARO DO VEÍCULO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE HÁ DE SER RECONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS E PRÁTICAS INFRATIVAS. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III, IV, E 18 C/C ART. 4º, I, II, LETRA “D” E III, TODOS DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM 4.500 (QUATRO MIL E QUINHENTAS UFIRCES). RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3027-0114-002.576-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Cariri Comercial de Motos Ltda ITAMOTOS LTDA - Itapipoca para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada no importe de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício nº 2595-0113-032.212-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-032.212-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisca Aldeniza Pereira Gadelha (consumidora) e Banco do Brasil S/A e Duplicar Cobrança Empresarial e Serviços (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. FINANCIAMENTO DO VEÍCULO. RECLAMAÇÃO FEITA PELA CONSUMIDORA AO DECON COM O INTUITO DE OBTER A CELEBRAÇÃO DE ACORDO, JUNTO AOS FORNECEDORES RECLAMADOS, PARA O FIM DE QUITAR O DÉBITO. ACORDO JÁ ANTERIORMENTE FEITO COM A CONSUMIDORA, POR MEIO DE ABATIMENTO DO MONTANTE DO DÉBITO E PARCELAMENTO DO SALDO RESTANTE, O QUAL FOI DESCUMPRIDO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VILSUMBRADA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2595-0113-032.212-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Francisca Aldeniza Pereira Gadelha (consumidora) e Banco do Brasil S/A e Duplicar Cobrança Empresarial e Serviços (fornecedores), para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3118-965/14

Auto de Infração nº 965/14

Recorrente: Special Artigos Esportivos LTDA - ME (www.joga10.com.br)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NA INTERNET. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DO FORNECEDOR DE ADEQUAÇÃO DA PÁGINA ÀS NORMAS PERTINENTES INSUBSISTENTE A AFASTAR AS INFRAÇÕES VERIFICADAS, ANTE O LAPSO DE TEMPO EM QUE ATUOU DE FORMA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, INCS. I, II E IV; E 4º, INCS. I E IV DO DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 2.181/97; E ARTS. 6º, INC. III E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 2.222 UFIRS-CE PARA 800 UFIRS-CE, ANTE A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRENTE E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3118-965/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Special Artigos Esportivos LTDA - ME (www.joga10.com.br) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 2.222 (dois mil, duzentos e vinte e dois) UFIRs-CE, para o montante de 700 (setecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício nº 2242-0112-008.120-4

Processo Administrativo F. A nº 0112-008.120-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Leuzete Siqueira de Souza (consumidora) e Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO). RECLAMAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTO EMPRÉSTIMO CUJO PAGAMENTO ESTARIA SENDO EFETUADO ATRAVÉS DE DESCONTOS NA PENSÃO DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE OS DESCONTOS SERIAM REFERENTES AO PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA. HIPÓTESE CONCRETA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSUMIDORA, QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DE TAL CARTÃO, TANTO QUE SOLICITOU O FORNECIMENTO DAS FATURAS

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

7

REFERENTES A ELE. PLEITO ESTE NÃO ATENDIDO PELO FORNECEDOR.
DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2242-0112-008.120-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Leuzete Siqueira de Souza (consumidora) e o Banco Cruzeiro do Sul S/A (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2958-922/14

Auto de Infração nº 922/14

Recorrente: TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO POR MEIO DE SÍTIOS ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NA INTERNET “WWW.FLYTAP.COM”. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PÁGINA ELETRÔNICA, QUE ESTARIA EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO, E, POR CONSEQUENTE, EM DESCONFORMIDADE TAMBÉM COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL, CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, I E II; E 4º, I DO DECRETO Nº 7.962/2013 C/C ARTS. 4º, IV; 6º, III; 31; E 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 21.333 UFIRS-CE PARA 4.000 UFIRS-CE, ANTE A REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCAILEMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2958-922/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por TAP - Transportes Aéreos Portugueses S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 21.333 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três) UFIRS-CE, para o montante de 4.000 (quatro mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3539-483/15

Auto de Infração nº 483/15

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

8

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA
EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS, ALÉM DA PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA NÃO CONTEMPLAR A ÁREA DOS CAIXAS ELETRÔNICOS. INFRAÇÃO REFERENTE À PORTA ELETRÔNICA DESCONSIDERADA, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA LEI MUNICIPAL Nº 9.910/2012 (ESTATUTO DE SEGURANÇA BANCÁRIA). DESÍDIA DO BANCO EM DILIGENCIAR JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS PARA AFASTAR OS OBSTÁCULOS À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA DE FORMA PROPORCIONAL À DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE SANADA, DE 4.000 UFIRS-CE PARA 2.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3539-483/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício nº 2472-0113-031.283-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.283-7

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Anizete das Graças Soares da Silva (consumidora) e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.184,16. CANCELAMENTO DAS PASSAGENS. RETENÇÃO PELA COMPANHIA AÉREA, A TÍTULO DE CANCELAMENTO, DO IMPORTE DE R\$ 800,00. FATO QUE GEROU A INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA E ENSEJOU O A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO COM FUNDAMENTO NA RAZOABILIDADE DA RETENÇÃO, POR PARTE DO FORNECEDOR, DE ATÉ 20% DO MONTANTE PAGO PELA CONSUMIDORA. PREMISSA EQUIVOCADA. RETENÇÃO EFETUADA PELA EMPRESA BEM SUPERIOR A 20%. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2472-0113-031.283-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

9

da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Anizete das Graças Soares da Silva (consumidora) e a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3088-160/14

Auto de Infração nº 160/14

Recorrente: Litoranea - Comercial de Alimentos LTDA - EPP (Burger Club)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E SEM APRESENTAR O PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI Nº 13.556/04; E ARTS. 5º E 16 DA LEI Nº 8.408/99. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO APÓS A AÇÃO FISCALIZATÓRIA. CONDUTA QUE, ASSOCIADA À CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE DA RECORRENTE, ENSEJAM A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 5.000 UFIRS-CE PARA O MONTANTE DE 1.000 UFIRS-CE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3088-160/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Litoranea - Comercial de Alimentos LTDA - EPP (Burger Club) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE para o importe de 1.000 (mil) UFIRS-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3378-0114-002.907-0/23.001.001.14-0002907

Processo Administrativo F. A nº 0114-002.907-0/23.001.001.14-0002907

Recorrentes: Digibras Indústria do Brasil S/A e Magazine Liliani S/A

Recorrido(a): Sueline Bernardo de Amorim

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR. PROBLEMA APRESENTADO PELO ELETRODOMÉSTICO. VÍCIO DO PRODUTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, NA ESFERA JUDICIAL. AMBAS AS RECORRENTES FIZERAM PROPOSTAS DE ACORDO, TENDO A RECORRIDA OPTADO PELA OFERTA DA DIGIBRÁS, DE RESTITUIÇÃO DO IMPORTE DE R\$ 2.000,00, ENQUANTO A LILIANI SE PROPÔS A SUBSTITUIR O PRODUTO. AVENÇA CELEBRADA ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DO DECON. REPARAÇÃO EFETIVA DO DANO EXPERIMENTADO PELA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DO

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

10

ART. 6º, INC. VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, NO IMPORTE INDIVIDUAL DE DE 3.000 UFIRS-CE. RECURSOS PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3378-0114-002.907-0/23.001.001.14-0002907 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Digibrás Indústria do Brasil S/A e Magazine Liliani S/A* **dando-lhes provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir as multas aplicadas, cujos montantes restaram arbitrados individualmente em 3.000 (três mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício nº 2611-0113-029.187-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-029.187-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Rufina de Sousa (consumidora) e Global Village Telecom LTDA - GVT (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO REFERENTE A FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇAS ABUSIVAS. NÃO COMPARECIMENTO DA CONSUMIDORA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA SEM CONSTAR A JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 1º, §2º, DA PORTARIA Nº 14/2012 DO DECON, QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO EM CASO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO CONSUMIDOR À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2611-0113-029.187-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Maria Rufina de Sousa (consumidora) e a Global Village Telecom LTDA - GVT (fornecedor), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3385-0113-000.090-1

Processo Administrativo nº 0113-000.090-1 - Sobral

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Recorrido: Maycon Juglas Linhares Magalhães

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR COM VENCIMENTO EM ABRIL DE 2013. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI EFETUADO COM BOLETO EMITIDO PELO BANCO BRADESCO, QUE FEZ ALUSÃO AO BOLETO ORIGINAL. REGULARIDADE DA CONDUTA DO CONSUMIDOR DEMONSTRADA. PARADEIRO DO MONTANTE PAGO QUE DEVE SER INVESTIGADO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, DO DECRETO Nº 2.181/97 E ART. 39, I, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 1.500 UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3385-0113-000.090-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Banco Panamericano S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou à empresa recorrente multa no valor de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3272-0113-034.225-3

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.225-3

Recorrentes: Digibras Indústria do Brasil S/A e Magazine Liliani S/A

Recorrido(a): Dione Mesquita de Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “MINI NOTE”. PROBLEMA APRESENTADO PELO APARELHO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA SOLUCIONADO E QUE VOLTOU A SE MANIFESTAR, SEM QUE HOUVESSE NOVO REPARO DENTRO DO PRAZO LEGAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA DIGIBRÁS, QUE SE COMPROMETEU RESTITUIR O VALOR PAGO PELO PRODUTO CORRIGIDO. FATO QUE EXONERA A MAGAZINE LILIANI DA RESPONSABILIDADE. ACORDO NÃO CUMPRIDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. INFRAÇÃO AO ART. 18, §1º, II DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) PERPETRADO PELA DIGIBRÁS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO CUJA EFETIVIDADE NÃO RESTOU DEMONSTRADA, DANDO AZO SOMENTE À REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO DA DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA, DE 31.000 UFIRS-CE PARA 5.000 (CINCO MIL) UFIRS-CE. RECURSO DA MAGAZINE LILIANI S/A PROVIDO PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A MULTA APLICADA, DE 31.000 (TRINTA E UM MIL) UFIRS-CE

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3272-0113-034.225-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

12

conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Digibrás Indústria do Brasil S/A* e *Magazine Liliani S/A* para dar por **parcialmente provido** o recurso administrativo da *Digibrás Indústria do Brasil S/A*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 31.000 (trinta e um mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE; e dar por **provido** o recurso da *Magazine Liliani S/A*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 31.000 (trinta e um mil) UFIRs-CE. nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício nº 2637-0113-033.713-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-033.713-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória (consumidor) e TNL PCS S/A - Oi Móvel (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR REFERENTE A SUPOSTAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA CONTRATADO JUNTO À EMPRESA OI, ALÉM DE COBRANÇAS ABUSIVAS REALIZADAS POR ELA. FATOS DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IDÔNEA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2637-0113-033.713-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Antônio Ricardo Brígido Nunes Memória (consumidor) e TNL PCS S/A - Oi Móvel (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3811-23.001.001.15-0005978

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0005978

Recorrentes: Magazine Liliani S/A e Whirlpool S/A

Recorrido(a): Camila Bezerra Sousa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. PROBLEMA APRESENTADO PELO ELETRODOMÉSTICO. VÍCIO DO PRODUTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO, ENTRE AS PARTES, NA ESFERA JUDICIAL. COMPROMISSO DA WHIRLPOOL S/A DE SUBSTITUIR O BEM POR UM NOVO, DE MODELO SUPERIOR, E PAGAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À MAGAZINE LILIANI S/A. FATO OCORRIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DO DECON. REPARAÇÃO

EFETIVA DO DANO EXPERIMENTADO PELA CONSUMIDORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INC. VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSTITUIÇÃO DAS MULTAS APLICADAS, NO IMPORTE DE 1.600 UFIRS-CE PARA A MAGAZINE LILIANI S/A, E EM 2.000 UFIRS-CE PARA A WHIRLPOOL S/A. RECURSOS PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3811-23.001.001.15-0005978 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas *Magazine Liliani S/A e Whirlpool S/A dando-lhes provimento*, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir as multas aplicadas, cujos montantes restaram arbitrados em 1.600 (mil e seiscentos) UFIRS-CE para a Magazine Liliani S/A, e em 2000 (dois mil) UFIRS-CE para a Whirlpool S/A., nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício nº 2974-0114-006.733-2

Processo Administrativo F. A nº 0114-006.733-2

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Luanna Souto Maior Soares (consumidora) e TAM Linhas Aéreas S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA, PELA CONSUMIDORA, PARA VOAR OS TRECHOS BELO HORIZONTE - RIO DE JANEIRO - JOÃO PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE POUSO EM JOÃO PESSOA, EM RAZÃO DAS LUZES DO AEROPORTO ESTAREM APAGADAS. DESVIO DO VOO PARA FORTALEZA. REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS PARA O VOO SEGUINTE PARA JOÃO PESSOA. PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS PASSAGEIROS EM TERRA DENTRO DAS POSSIBILIDADES DA COMPANHIA AÉREA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU IDÔNEA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2974-0114-006.733-2, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Luanna Souto Maior Soares (consumidora) e a TAM Linhas Aéreas S/A (fornecedor), para o fim de **homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa Oficial nº 3698-23.001.001.15-0023192

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0023192

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

14

Interessados: Maria Zair Gonçalves Bezerra (consumidora) e Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. PAGAMENTO DE FATURA DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO NÃO RECONHECIDO. NÚMERO DE CÓDIGO DE BARRAS ADULTERADO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA SOBRE AS INFORMAÇÕES PESSOAIS CONSTANTES DO DOCUMENTO FALSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA SEGURANÇA DA TRANSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO PREJUÍZO SER SUPOSTADO PELO CONSUMIDOR. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3698-23.001.001.15-0023192, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em reformar a remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados a Sra. Maria Zair Gonçalves Bezerra (consumidora) e Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. (fornecedor), para o fim de retornar ao Decon o processo administrativo para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Recurso Administrativo nº 2190-0113-022.783-0

Processo Administrativo F. A nº 2190-0113-022.783-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Valder Cavalcante Magalhães e Pagueguero Internet Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. COMÉRCIO VIA INTERNET. PAGAMENTO DO PRODUTO SEM RECEBIMENTO DO MESMO. PAPEL DO RECLAMANTE DE GESTOR DO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO NÃO ENTREGUE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2190-0113-022.783-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Francisca Soares de Sousa (consumidor) e a Orleans da Silva Frota - ME - Art Móveis (fornecedor), para o fim de reformar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, determinando o retorno dos autos ao DECON para o devido seguimento do feito, nos termos

do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3084-487/13

Auto de Infração nº 487/13

Recorrente: Alexandre Guedes Vichnevski – ME (Park Imperial)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E SEM REGISTRO SANITÁRIO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 8º E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11 C/C ART. 699 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/81. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO ATÉ QUE SEJAM JUNTADOS TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO IMPORTE DE 1.600 (HUM MIL E SEISCENTOS) UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3084-487/13 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Alexandre Guedes Vichnevski – ME (Park Imperial) para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que determinou a aplicação de multa no importe de 1.600 (hum mil e seiscentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3716-362/15

Auto de Infração nº 362/15

Recorrente: Colégio Antares S/S Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E COM O REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO. OUTROSSIM, VERIFICOU-SE QUE O COLÉGIO ESTAVA EXIGINDO DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO EM ESCOLA ANTERIOR COMO CONDIÇÃO PARA MATRÍCULA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 7º E ART.

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

16

39, INCISOS II E VIII, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC) C/C ART. 5º E 6º DA LEI FEDERAL N.º 9.870/99 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004 C/C ART. 25 DO DECRETO N.º 28.085/2006. APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA. APRESENTAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO (LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO) E DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRS-CE PARA O IMPORTE DE 2.500 (DOIS MIL E QUINHENTOS) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3716-362/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Colégio Antares S/S Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.000 (cinco mil) UFIRS-CE para o importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício n.º 3169-0114-014.410-3

Processo Administrativo F. A n.º 0114-014.410-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisca das Chagas Cordeiro (consumidora), Assurant Seguradora S/A, Tecno Indústria e Comércio de Computadores – Ibyte e Positivo Informática S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - REMESSA DE OFÍCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROBLEMA APRESENTADO POR COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS OU DA TROCA DO PRODUTO POR OUTRO NOVO EM PERFEITO ESTADO DE USO. PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA EM AUDIÊNCIA E ACEITA PELO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI, E 18, §1º, I DA LEI N.º 8.078/90 (CDC). HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO REALIZADO PELO JULGADOR DE 1º GRAU, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA CESSAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DAS DEMAIS EMPRESAS RECLAMADAS. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo n.º 3169-0114-014.410-3 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do

Consumidor que tem por interessados a Sra. Francisca das Chagas Cordeiro (consumidora), Assurant Seguradora S/A, Tecno Indústria e Comércio de Computadores – Ibyte e Positivo Informática S/A (fornecedores) para o fim de **HOMOLOGAR** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2758-539/13

Auto de Infração nº 539/13

Recorrente: Expresso Guanabara S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. FURTO DO BILHETE DE PASSAGEM. COMUNICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL PARA A EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DA 2ª VIA PARA EMBARQUE. NEGATIVA POR PARTE DA EMPRESA RECLAMADA. PRÁTICA ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DA VIAGEM DENTRO DO PERÍODO DE 1 (UM) ANO A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DO BILHETE. RECUSA INJUSTIFICADA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.975/09 C/C ART. 29, INCISOS I, III, VIII, X, XVIII E XIX DO DECRETO Nº 2.521/1998 C/C ART. 6º, INCISO IV, VI E X, ART. 22 E ART. 51 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE VERIFICADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA NO IMPORTE DE 10.668 (DEZ MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO) UFIRSCE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2758-539/13, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Expresso Guanabara S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 10.668 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito) UFIRSCE, nos termos do voto da relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3233-0114-016.595-9

Processo Administrativo F. A nº 0114-016.595-9

Recorrente: Faculdade de Tecnologia Intensiva - FATECI

Recorrida: Ana Cláudia Bezerra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CONSUMIDORA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA ABUSIVA. DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTE A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 4º,

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

18

INCISOS I E III C/C ART. 6º, INCISOS III, IV E V C/C ART. 51, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC). APLICAÇÃO DE MULTA NA DECISÃO DE 1º GRAU. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NO IMPORTE DE 10.000 (DEZ MIL) UFIRS-CE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n.º 3233-0114-016.595-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Faculdade de Tecnologia Intensiva - FATECI para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que aplicou multa no importe de 10.000 (dez mil) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício n.º 2206-0112-003.758-3

Processo Administrativo F. A n.º 0112-003.758-3

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: William Johnsons Siebra Camelo (consumidor), Mercado Pago.com Representações Ltda e Octum Soluções de Internet e Consultoria Ltda (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VII DA LEI Nº 9.784/1999 E DA SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos n.º 2206-0112-003.758-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. William Johnsons Siebra Camelo (consumidor), Mercado Pago.com Representações Ltda e Octum Soluções de Internet e Consultoria Ltda (fornecedores), reconhecendo, *ex officio*, a **nulidade da referida decisão de primeiro grau**, que determinou o arquivamento do feito, devendo os autos serem devolvidos à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a fim de que seja **prolatada nova decisão**, sob pena de supressão de instância, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa Oficial n.º 2387-0113-023.456-4

Processo Administrativo F. A n.º 0113-023.456-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

19

Interessados: Jessica Souza Carvalho (consumidora) e B&F Telecomunicações Ltda (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA CONSUMIDORA, DE QUE FORA INDUZIDA A ERRO PELO VENDEDOR NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO. APARELHO COM CARACTERÍSTICAS DIFERENTES DO QUAL PRETENDIA ADQUIRIR, PORÉM DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARREPENDIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA, NOS AUTOS, DE DOCUMENTOS A EMBASAR A RECLAMAÇÃO QUE DEU CAUSA AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRELIMINARES MÍNIMOS CARACTERIZADORES DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, CONTRARIANDO A NORMA INSCULPIDA NO ART. 18, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS MANTIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2387-0113-023.456-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Jessica Souza Carvalho (consumidora) e B&F Telecomunicações Ltda (fornecedor), para o fim de HOMOLOGAR a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3645-23.001.001.15-00115671

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-00115671

Recorrente: Carnaíha Empreendimentos e Publicidade Ltda

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR ATUANDO NO RAMO DE ORGANIZAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE INGRESSOS SEM A CORRENDEPENDENTE MEIA-ENTRADA PARA OS CONSUMIDORES ESTUDANTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONCESSÃO DE PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA, A QUAL FOI DEVIDAMENTE JUNTADA AOS AUTOS E ANALISADA NA DECISÃO DO DECON-CE. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE REFUTADAS NO PRESENTE RECURSO NO QUAL CONFESSOU A CONDUTA ABUSIVA MEDIANTE A VENDA DE INGRESSO SEM EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA ESTUDANTIL. PRÁTICA INFRATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INC. I, E 6º, INC. III E IV DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 1º, §1º DA LEI ESTADUAL Nº 12.302/1994. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

20

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ANTE A GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA ARBITRADA NO IMPORTE DE 16.666 (DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E SEIS) UFIRS-CE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.15-0015671 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a aplicação de multa no importe de 16.666 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Recurso Administrativo nº 2556-0113-031.010-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.010-4

Recorrente: Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda e LG Eletronics do Brasil Ltda

Recorrida: Hosana Roseira da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA QUE COMERCIALIZOU O PRODUTO NÃO ACOLHIDA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA. FATOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES DE INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DE SUAS RESPONSABILIDADES EM RAZÃO DO PROBLEMA DO APARELHO TER SIDO CAUSADO POR OXIDAÇÃO, DECORRENTE DO MAU USO. ARGUMENTO FUNDADO EM RELATÓRIO TÉCNICO QUE NÃO APONTA DE FORMA CABAL A MANEIRA QUE TERIA SE DADO O MAU USO, MAS APENAS AS POSSÍVEIS CAUSAS DO PROBLEMA VERIFICADO. MAU USO DO APARELHO NÃO DEMONSTRADO PELOS FORNECEDORES. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, IV E VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA DE 6.000 (SEIS MIL) UFIRSCE PARA O IMPORTE DE 2.000 (DOIS) MIL UFIRSCE, A SER APLICADA A CADA UMA DAS EMPRESAS RECORRENTES. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2556-0113-031.010-4 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda. e

LG Eletronics do Brasil Ltda. para **dar-lhes parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir a multa administrativa de 6.000 (seis mil) UFIRsCE para o importe de 2.000 (dois mil) UFIRsCE, a ser aplicada para cada uma das empresas recorrentes, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2702-0113-034.887-7

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.887-7

Recorrente: LE – Participações e Consultoria Empresarial LTDA (Eventos Park)

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ. ESTACIONAMENTO. COBRANÇA ANTECIPADA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PERÍODO DE TOLERÂNCIA, INCLUSIVE PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PARCIAL ACOLHIMENTO. DECISÃO DE PLANÍCIE QUE, EMBORA NÃO TENHA NOTIFICADO A EMPRESA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA SUPOSTA EXORBITÂNCIA DO VALOR COBRADO NO ESTACIONAMENTO, A SANCIONOU TAMBÉM NESTE PARTICULAR. NÍTIDA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. VÍCIO DA DECISÃO DE PLANÍCIE NESTE PONTO ESPECÍFICO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE TORNE OBRIGATÓRIO O "TEMPO DE CARÊNCIA" EM ESTACIONAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PLANÍCIE QUE FOI CLARA NO SENTIDO DE QUE A INFRAÇÃO COMETIDA PELO FORNECEDOR ERA REFERENTE A COBRANÇA EFETUADA MESMO QUANDO APENAS SE PROCEDERIA A EMBARQUES E DESEMBARQUES, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM FRUIÇÃO DO ESTACIONAMENTO PELO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO CONSUMERISTA EFETIVAMENTE COMETIDA. PLEITO REVISIONAL DA MULTA. PENA-BASE ORIGINALMENTE FIXADA EM 5.000 (CINCO MIL UFIRCES). NOVA PENA-BASE FIXADA EM 2.500 (DUAS MIL E QUINHENTAS UFIRCES) EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE NULIDADE APONTADA. INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES APONTADAS PELA DECISÃO DE PISO, QUAIS SEJAM, AS DO ART. 26, II, IV, V E VI DO DECRETO Nº 2.181/97. AUSÊNCIA DE ATENUANTES. MULTA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM 3.500 (TRÊS MIL E QUINHENTAS) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2702-0113-034.887-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por LE – Participações e Consultoria Empresarial Ltda. (Eventos Park) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo, por conseguinte, a multa aplicada ao *quantum* de 3.500 (três mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2929-970/14

Auto de Infração nº 970/14

Recorrente: Antônio José de Asevedo - ME

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. EMPRESA REVENDEDORA DE GÁS DE COZINHA. ESTABELECIMENTO COM LICENÇA DE OPERAÇÃO DA SEMAM VENCIDA. EXTINTORES DE INCÊNDIO SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DA CAPACIDADE EXTINTORA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARGUMENTO DE QUE FOI PROTOCOLADO O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA. MOROSIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. MERO PROTOCOLO QUE NÃO SUBSTITUI O DOCUMENTO EXIGIDO. PROTOCOLO REALIZADO VÁRIOS MESES APÓS O VENCIMENTO. DESÍDIA DA EMPRESA. EXTINTORES DE INCÊNDIO SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À NBR 15.157/2007 E AO ART. 39, VIII, DO CDC. ÔNUS DO RECLAMADO EM COMPROVAR A CAPACIDADE EXTINTORA CORRETA DOS EQUIPAMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PLANÍCIE REALIZOU IMPUTAÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO QUE FOI CLARA AO APONTAR OS DISPOSITIVOS VIOLADOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APONTAR OS PRECEITOS LEGAIS VIOLADOS. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO CLARO NESSE SENTIDO. PLEITO REDUCIONAL DA MULTA. SANÇÃO ORIGINALMENTE FIXADA EM 15.000 (QUINZE MIL) UFIRCES. QUANTUM DESPROPORCIONAL. RECORRENTE QUE É MICROEMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2929-970/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Antônio José de Asevedo - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE para o importe de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2118-0112-017.890-7

Processo Administrativo F. A nº 0112-017.890-7

Recorrente: Sociedade de Ensino Superior do Ceará – SESCE (Faculdade Integrada do Ceará - FIC)

Recorrido(a): Andressa Marques Lima

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO EDUCACIONAL. COBRANÇA DE VALORES NÃO RECONHECIDOS PELA CONSUMIDORA. COBRANÇAS

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

23

INDEVIDAS. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECLAMADA DE PRESTAÇÃO DE DEVIDAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO E DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. INFRAÇÃO AO ART. 4º, I, ART. 6º, III E IV, ART. 39, III e V, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA EM 2.000 (DUAS MIL) UFIRCES. DECISÃO DE PLANÍCIE EM QUE FOI APLICADA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE TAL CONDIÇÃO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE. MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 1.500 (MIL E QUINHENTAS) UFIRCES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2118-0112-017.890-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA - SESCE para **dar-lhe parcial provimento**, e, por conseguinte, reduzir a multa aplicada ao *quantum* de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2351-0113-020.939-8

Processo Administrativo F. A nº 0113-020.939-8

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Paulo Roberto da Cunha Moura (consumidor) e Credifaz (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, O QUAL ADUZIU SOFRER COBRANÇAS INDEVIDAS DE COOPERATIVA AO QUAL ERA ASSOCIADO. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NO FATO DE ESTAR A RECLAMADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO E DE TER SIDO ORIENTADO O CONSUMIDOR A BUSCAR O JUDICIÁRIO. ARGUMENTOS INIDÔNEOS. O FATO DE ESTAR DETERMINADA EMPRESA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO NÃO PODE SERVIR COMO CARTA DE ALFORRIA AO COMETIMENTO DE ILÍCITOS CONSUMERISTAS, DEVENDO O DECON APURAR DE MODO MINUCIOSO A PRÁTICA DE EVENTUAIS CONDUTAS EM DESACORDO COM O CDC. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2351-0113-020.939-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Paulo Roberto da Cunha Moura (consumidor) e Credifaz (fornecedor), para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2420-0113-023.024-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-023.024-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Gilvan Bezerra de Mendonça (consumidor), Carrefour Com. E Indústria Ltda. e Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR, RELATIVO A SEGURO CONTRATADO NA FATURA DE SEU CARTÃO CARREFOUR E PRESTADO PELA CARDIF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO QUE FOI PAGO. FORNECEDOR CARREFOUR QUE, EM SUA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, COMPROVOU TER RESTITUÍDO OS VALORES AO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DA PRÁTICA INFRATIVA E NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PELO FORNECEDOR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2420-0113-023.024-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Gilvan Bezerra de Mendonça (consumidor), Carrefour Com. E Indústria Ltda. e Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A (fornecedores), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2455-0113-023.878-5

Processo Administrativo F. A nº 0113-023.878-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Fabiana Bezerra dos Santos (consumidora) e Omega Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA, A QUAL ADQUIRIU TERRENO EM UM LOTE E COMEÇOU A EDIFICAR EM LOTE DIVERSO. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE É CLARO AO DELIMITAR O TERRENO DA CONSUMIDORA. ERRO INESCUSÁVEL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NO SENTIDO DE SE GUARNECER A VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELA RECLAMANTE. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2455-0113-023.878-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Fabiana Bezerra dos Santos (consumidora) e Omega Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2568-0113-032.547-4

Processo Administrativo F. A nº 0113-032.547-4

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Ivaneide Lopes Ribeiro (consumidora) e Equatorial Previdência Privada (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORA, A QUAL SUSCITOU IRREGULARIDADES EM DESCONTOS EFETIVADOS EM SEU CONTRACHEQUE. DESCONTOS INERENTES A EMPRÉSTIMOS FIRMADOS PELA CONSUMIDORA E AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA POR ELA CONTRATADO. FORNECEDOR QUE AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA CONSUMERISTA. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUE NÃO DEVE SER MITIGADO NA HIPÓTESE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2568-0113-032.547-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados a Sra. Ivaneide Lopes Ribeiro (consumidora) e Equatorial Previdência Privada (fornecedor), para o fim de homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 2592-0113-028.920-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-028.920-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Salomão Raulino do Nascimento (consumidor), Sol 13 Comercial Importadora de Motos Novas, Peças Acessórios e Serviços LTDA-ME-Terra do Sol Motos; E Supermoto Comércio, peças e serviços Ltda (fornecedores).

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR, O QUAL ADUZIU QUE TEVE VEÍCULO APREENDIDO NO DETRAN POR CONTA DIVERGÊNCIA ENTRE O CHASSI DO VEÍCULO E O QUE CONSTOU NO DOCUMENTO. NOTA

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

26

FISCAL EMITIDA PELA EMPRESA QUE VENDEU O VEÍCULO QUE TINHA A INFORMAÇÃO INVERÍDICA. PROCESSO ARQUIVADO AO FUNDAMENTO DE QUE, TENDO O VEÍCULO SIDO ENCAMINHADO PARA LEILÃO NO DETRAN, OS FORNECEDORES EXONERARIAM-SE DE SUA RESPONSABILIDADE. ARGUMENTO INIDÔNICO. PRODUTO NITIDAMENTE IMPRÓPRIO PARA CONSUMO DIANTE DA DIVERGÊNCIA CONSTANTE NA NOTA FISCAL. ART. 18, §6º, DO CDC. NECESSIDADE DE SE APURAR DE MODO MINUCIOSO A PRÁTICA DE EVENTUAIS CONDUTAS EM DESACORDO COM O CDC. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 2351-0113-020.939-8, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessados o Sr. Salomão Raulino do Nascimento (consumidor), Sol 13 Comercial Importadora de Motos Novas, Peças Acessórios e Serviços LTDA-ME-Terra do Sol Motos; E Supermoto Comércio, peças e serviços Ltda (fornecedores)., para o fim de não homologar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2936-0114-003.638-0

Processo Administrativo F. A nº 0114-003.638-0

Recorrente: Instituto de Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará - ISSEC

Recorrido(a): Pedro Jorge Fernandes Lisboa

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE PLANÍCIE QUE CONDENOU O INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC. INVIABILIDADE. AUTARQUIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR. SERVIÇO QUE É PRESTADO DE MODO GRATUITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES QUE SE DESTINA AO SUPSEC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 14.687/2010, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1999 E DO ART. 3º, §2º, DA LEI Nº 8.078/1990. DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, HÁ DE SER RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DO DECON PARA ATUAR NO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2936-0114-003.638-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Instituto de Saúde dos Servidores públicos do Estado do Ceará - ISSEC para **dar-lhe provimento**, extinguindo, por conseguinte, a multa aplicada no *quantum* de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 2943-0114-004.267-0

Processo Administrativo F. A nº 0114-004.267-0

Recorrente: Maria Iris de Souza Oliveira

Recorrido(a): Cemitério Jardim do Eden e Dinâmica Assessoria

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. RECLAMANTE QUE APONTOU IRREGULARIDADES E SOLICITOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DE ACORDO FIRMADO COM OS RECLAMADOS PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA INERENTE A PLANO FUNERÁRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO NA CAUSA. ARGUMENTOS QUE ENSEJAM O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO AFASTADOS. DEVER DO ÓRGÃO MINISTERIAL INCUMBIDO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JULGAR RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA DE SUA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISOS II, VI, VII E XIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2002 C/C ART. 5º DO DECRETO FEDERAL Nº 2.181/97. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO A SER REDISTRIBUÍDO A OUTRO PROMOTOR DE JUSTIÇA, DE MODO A SER PRESERVADA A AUTONOMIA DO MEMBRO MINISTERIAL PROLATOR DA DECISÃO. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 2943-0114-004.267-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Maria Iris de Souza Oliveira (consumidora), para **dar-lhe provimento**, com o fim de que os autos sejam desarquivados e devolvidos à primeira instância - em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e para não incorrer em hipótese de supressão de instância, circunstâncias que impedem a prolação de decisão diretamente por esta Junta Recursal -, e sejam distribuídos para outro Promotor(a) de Justiça de Defesa do Consumidor, diverso do responsável pela prolação da decisão objurgada, em respeito ao princípio da independência funcional do nobre julgador de primeiro grau. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Recurso Administrativo nº 3766-23.001.001.15-0017118

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0017118

Recorrente: QBE Brasil Seguros S/A

Recorrido(a): Francisca Silva Araújo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. PRODUTO ENCAMINHADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA RECORRENTE POR TRÊS OPORTUNIDADES. PROBLEMAS NÃO SOLUCIONADOS EM DEFINITIVO. PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA A REPARAÇÃO DOS VÍCIOS NÃO CUMPRIDO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

28

CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA, NO IMPORTE DE 2.000 UFIRs-CE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº3766-23.001.001.15-0017118 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por QBE Brasil Seguros S.A. para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.

Remessa de Ofício nº 3786-23.001.001.15-0022038

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0022038

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco das Chagas Pereira (consumidor) e Banco BMG S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR DE QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO DA OPERAÇÃO APÓS RECEBIMENTO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A AFASTAR ABSOLUTAMENTE A RESPONSABILIDADE DA PROMOVIDA PELOS FATOS INSERTOS NA PEÇA RECLAMATÓRIA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA POR PARTE DA RECLAMADA. OMISSÃO DA APURAÇÃO DAS PRÁTICAS INFRATIVAS ÀS NORMAS CONSUMERISTAS NARRADAS NA RECLAMAÇÃO NO QUE TANGE AO CARTÃO DE CRÉDITO. CONSTATAÇÃO DA FLAGRANTE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRENTE A ENSEJAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU FAVOR. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA O DESARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO PROLATOR PARA NOVA APRECIÇÃO À VISTA DOS FUNDAMENTOS RETROEPIGRAFADOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 3786-23.001.001.15-0022038 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do consumidor, sendo interessados o Sr. Francisco das Chagas Pereira (consumidor), Banco Bradesco e Banco BMG S.A. (fornecedores), para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, ante a necessidade de manifestação do Órgão de primeiro grau acerca das omissões verificadas, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Eliani Alves Nobre – Relatora, Dra. Maria José Marinho da Fonseca e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães.



**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

29

Recurso Administrativo nº 3039-809/14

Auto de Infração nº 809/14

Recorrente: TR3 Buffet Serviços de Organização de Festas e Eventos LTDA - ME

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS. ESTABELECIMENTO AUTUADO POR POSSUIR REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO; NÃO POSSUIR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS; ARMAZENAR BOTIJÕES DE GÁS-LP P13, SEM VENTILAÇÃO NATURAL; EXTINTORES DE INCÊNDIO COM DATA DE VALIDADE VENCIDA, COM INDICADOR DE CARGA NO VERMELHO E OUTRO SEM INDICADOR DE CARGA; BRIGADAS DE INCÊNDIO SEM MANGUEIRAS; AUSÊNCIA DE PIAS NA COZINHA PARA ASSEIOS DOS FUNCIONÁRIOS MANIPULADORES DE ALIMENTOS; EQUIPAMENTOS EM MÁIS CONDIÇÕES DE USO; PRESENÇA DE PRAGAS; MATERIAIS EM DESUSO; PRATOS ACONDICIONADOS EM TABLADO DE MADEIRA, ALGUNS NO CHÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, INCISO I, 39, INCISO VIII, DA LEI Nº8.078/90; ARTS. 8º, 14 E 15 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/11; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04 C/C ART. 2º DA RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 237/97 C/C ITEM 4.2 DA NBR ABNT Nº 15.514/07 C/C ITENS 4.1.7, 4.2.1, 4.3.1, 4.10.2 E 4.10.5 DA RESOLUÇÃO RDC Nº 216 DA ANVISA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADA APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, O QUE NÃO AFASTA AS INFRAÇÕES VISLUMBRADAS, MANTENDO-SE A MULTA, DE 4.443 UFIRS-CE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3039-809/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *TR3 Buffet Serviços de Organização de Festas e Eventos Ltda (LULLAS BUFFET PLAZA)* para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de primeiro grau, que cominou multa no importe de 4.443 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três) UFIRS-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Recurso Administrativo nº 3075-837/14

Auto de Infração nº 837/14

Recorrente: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM LUGAR DE DESTAQUE E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO E DEMAIS

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

30

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO E CONTATO; NÃO APRESENTA CONDIÇÕES INTEGRAIS DA OFERTA, MODALIDADES DE PAGAMENTO DISPONIBILIDADE, FORMA E PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO OU DA ENTREGA OU DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO; NÃO APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO DO CONTRATO FACILITADO ANTES DA CONTRATAÇÃO, COM INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTRATO AO CONSUMIDOR EM MEIO QUE PERMITA A CONSERVAÇÃO E REPRODUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS A CONTRATAÇÃO; E FALTA DA INFORMAÇÃO, CLARA E OSTENSIVA, DOS MEIOS ADEQUADOS E EFICAZES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PELO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS PELA DEFESA MESMO QUE INTEMPESTIVA DA RECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÕES AOS ARTS. 6º, III E 39, VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º, I, II E V; 4º, I E IV; e 5º DO DECRETO Nº 7.962/2013. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ENSEJANDO A SUA MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3620-964/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Ferragens Gerais Comércio e Importação S/A para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no montante de 2.224 (dois mil, duzentos e vinte e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Recurso Administrativo nº 3130-049/14

Auto de Infração nº 049/14

Recorrente: Luiz de Aquino Vieira e Cia. LTDA

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO POR MEIO DE SÍTIOS ELETRÔNICO DISPONIBILIZADO NA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO, EM LUGAR DE DESTAQUE E DE FÁCIL VISUALIZAÇÃO, NOME EMPRESARIAL, CNPJ, ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO E CONTATO; ALÉM DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR RESPONSÁVEL PELO SÍTIOS ELETRÔNICO E DO FORNECEDOR DO PRODUTO; NÃO APRESENTAÇÃO DE SUMÁRIO DO CONTRATO FACILITADO ANTES DA CONTRATAÇÃO, COM INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ESCOLHA; NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO CONTRATO AO CONSUMIDOR EM MEIO QUE PERMITA A CONSERVAÇÃO E REPRODUÇÃO IMEDIATAMENTE APÓS A CONTRATAÇÃO; INFORMAÇÃO DE FORMA CLARA E OSTENSIVA DOS MEIOS

ADEQUADOS E EFICAZES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO PELO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ART. 39, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR C/C ART. 2º, I E II; 4º, I E IV; e 5º DO DECRETO Nº 7.962/2013. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA, DE 6.400 UFIRS-CE PARA 3.200 UFIRS-CE, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2788-712/13, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Luiz de Aquino Vieira e Cia Ltda para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 6.400 (seis mil e quatrocentas) UFIRs-CE, para o montante de 3.200 (três e duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Recurso Administrativo nº 3701-23.001.001.15-0008773

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0008773

Recorrente: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Recorrido(a): Francisco Antônio Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS RELATIVAS À TAXA DE JUROS, COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INCS. III E V; E 39, INC. IV E V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRESA RECORRENTE ALEGA IRRAZOABILIDADE E NULIDADE DA MULTA, EM FACE DO ELEVADO VALOR E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR RELATIVAS A SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE 1.300 (MIL E TREZENTAS) UFIRS-CE PARA O MONTANTE DE 1.000 (MIL) UFIRS-CE.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 23.001.001.15-0008773 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela *CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS*, para dar **parcial provimento** ao Recurso Administrativo, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de **reduzir a multa** aplicada à empresa CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, de 1.300 (mil e trezentas) UFIRs-CE para o montante de **1.000 (mil) UFIRs-CE**. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Recurso Administrativo nº 3867-23.001.001.15-0014034

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0014034

Recorrentes: Companhia de Água e Esgoto do estado do Ceará – CAGECE e Empreendimentos Pague Menos S/A

Recorrido(a): Maria da Paz da Costa Bernardo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE FATURA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO JÁ PAGA. CONSUMIDORA EFETUOU PAGAMENTO DE FATURA EM FILIAL DAS FARMÁCIAS PAGUE MENOS. DISSONÂNCIA ENTRE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E CÓDIGO DE BARRAS. PAGAMENTO NÃO ENCONTRADO. COBRANÇA E AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA . FORNECEDORAS RECONHECERAM O DEFEITO NA PRESTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 4º, I E III; 6º, III, VIII; 20º; 39, II, IV E V; 42º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CAGECE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA CAGECE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA. RECURSO DA EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA EM 4.000 (QUATRO MIL) UFIRs-CE. DESENTRANHAMENTO DE RAZÕES ATINENTES A OUTRO PROCESSO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos, tratam estes autos de recurso administrativo nº 3867-23.001.001.15-0014034, no qual **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos por Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, para **dar-lhe provimento**, extinguindo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 3.333 (três mil, trezentos e trinta e três) **UFIRs-CE**; e da Empreendimentos Pague Menos S/A, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 4.000(quatro mil) UFIRs-CE;conforme o voto da Relatora. Julgadores: Dra. Maria José Marinho da Fonseca – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto.

Remessa de Ofício nº 2270-0113-022.497-6

Processo Administrativo F. A nº 0113-022.497-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria Fernandes de Moraes (cons.) e Comibras Litoral Comércio e Serviços LTDA (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA DE OFÍCIO. AQUISIÇÃO DE MÓVEL. PRODUTO NÃO ENTREGUE À CONSUMIDORA NO TEMPO ESTABELECIDO. BUSCA DA RECLAMANTE POR ATENDIMENTO JUNTO À RECORRENTE, SEM ÊXITO. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À RECLAMANTE. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADA NA POSSIBILIDADE DA

CONSUMIDORA ACIONAR O JUDICIÁRIO E AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. CONSUMIDORA QUE NÃO TEVE SEU PLEITO ATENDIDO. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. NECESSIDADE DE MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0113-022.497-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

Remessa de Ofício nº 2093-0112-013.857-2

Processo Administrativo F. A nº 0112-013.857-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Mayco Tardelle Paiva dos Santos (cons.) e Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA – SESCE (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SOLICITAÇÃO DE TRANCAMENTO PELO RECLAMANTE. PEDIDO NÃO REGISTRADO PELA INSTITUIÇÃO. CONTINUIDADE DE MATRÍCULA. COBRANÇA DE VALORES. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTADA NA POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR ACIONAR O JUDICIÁRIO E AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. NÍTIDA POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSUMERISTAS. NECESSIDADE DE MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2093-0112-013.857-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, para o fim de **não homologar** a decisão de arquivamento dos autos proferida pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Julgadores: Dra. Ednéa Teixeira Magalhães – Relatora, Dr. Antônio Firmino Neto e Dra. Eliani Alves Nobre.

RECURSOS NÃO JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 2749-0113-037.765-5

Processo Administrativo F. A. nº 0113-037.765-5

Recorrentes: Terra Networks Brasil S/A e Universo Online S/A (UOL)

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 2026-0111-012.280-4

Processo Administrativo F. A. nº 0111-012.280-4

Recorrente: Localiza Rent a Car S.A

Recorrido(a): Maria Celeste Magalhães Cordeiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 2306-0112-006.518-1

Processo Administrativo F. A. nº 0112-006.518-1

Recorrente: André Luiz de Souza (consumidor)

Recorrido(a): Oficina de Eventos Ltda

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 2710-0113-024.230-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-024.230-0

Recorrente: Construtora Colmeia S/A

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 2489-457/13

Processo Administrativo F. A nº 457/13

Recorrente: Center Box Supermercado Ltda.

Recorrido(a): Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3136-0012-009.055-1

Processo Administrativo F. A nº 0012-009.055-1

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO

Recorrido(a): Daniel Jairo de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa Oficial nº 2226-0112-016.398-5

Processo Administrativo F. A nº 0112-016.398-5

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Blesser Tavares Moreno (consumidor) e Coluna Empresarial (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Recurso Administrativo nº 2910-940/2013

Processo Administrativo F. A nº 940/2013 – DECON/CRATO/CE

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Recorrido(a): Maria da Penha Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3344-0113-021.947-7/23.001.001.13-0021947

Processo Administrativo F. A nº 0113-021.947-7/23.001.001.13-0021947

Recorrente: Y Yamada S/A – Comércio e Indústria

Recorrido(a): Carlos Alfredo Rodrigues Maia

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa Oficial nº 2089-0112-004.639-9

Processo Administrativo F. A nº 0112-004.639-9

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Jurandir Rodrigues Silva e Unimed de Fortaleza – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Remessa Oficial nº 2434-0113-024.133-1

Processo Administrativo F. A nº 0113-024.133-1

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco Márcilio Silva de Almeida (consumidor) e Banco ItauCard S.A., Lojas Americanas S.A., Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. e Empreendimentos Pague Menos S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Remessa de Ofício nº 3724-23.001.001.15-0026033

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0026033

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Carolina Sandalo (consumidora) e TAM Linas Aéreas S/A e Multiplus Fidelidade S/A (fornecedores)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3818-23.001.001.15-0024004

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0024004

Recorrente: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 4034-23.001.001.16-0006781

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0006781

Recorrente: Maria helena Oliveira Prado EPP (Queijaria Laguna)

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Remessa de Ofício nº 3826-23.001.001.15-0020639

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0020639

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: João Victor dos Santos Ferreira (consumidor) e Mundial Comércio de Motos LTDA - Traxx (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ELIANI ALVES NOBRE

Recurso Administrativo nº 3368-0114-011.919-0/23.001.001.14-011919 e 0114-028.054-1

Processo Administrativo F. A nº 0114-011.919-0/23.001.001.14-011919 e 0114-028.054-1

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3719-363/15

Auto Infração nº 363/15

Recorrente: Organização Educacional Farias Brito LTDA

Recorrido(a): DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3292-0114-020.528-3

Processo Administrativo F. A nº 0114-020.528-3

Recorrente: Francisca Vanes da Silva Oliveira (consumidora)

Recorrido(a): Companhia Educacional Rancho Verde (Faculdade de tecnologia e Negócios)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3231-0114-015.061-3

Processo Administrativo F. A nº 0114-015.061-3

Recorrente: Embrakon Administradora de Consórcio LTDA

Recorrido(a): Rosita Cavalcante Parente

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Recurso Administrativo nº 3360-0113-038.372-5/23.001.001.13-0038372

Processo Administrativo F. A nº 0113-038.372-5/23.001.001.13-0038372

Recorrente: Akatus Meios de Pagamento LTDA

Recorrido(a): José Luciano Castelo Branco

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

Remessa de Ofício nº 2468-0113-031.533-6

Processo Administrativo F. A nº 0113-031.533-6

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Flávio Pessoa do Nascimento (cons.) e Casablanca Turismo e Lazer LTDA, CVC – Saga Turismo LTDA – EPP e TAM Linhas Aéreas S/A (forns.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Remessa de Ofício nº 2582-0113-034.840-2

Processo Administrativo F. A nº 0113-034.840-2

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Antônia Catarina Gomes Vieira Castelo Branco (cons.) e TAM Linhas Aéreas S/A (forn.)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Remessa de Ofício nº 2394-0113-0223.864-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-0223.864-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Eufrosina Maria dos Santos Felix (consumidora) e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Remessa de Ofício nº 2619-0113-029.695-0

Processo Administrativo F. A nº 0113-029.695-0

Remetente: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Maria do Livramento da Silva (consumidora) e Recon Administradora de Consórcio Ltda (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Remessa de Ofício nº 3909-23.001.001.15-0016731

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0016731

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Interessados: Francisco de Assis Nunes Muniz (consumidor) e Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda (fornecedor)

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

Total de Recursos em pauta: 74 (setenta e quatro);

Número de Recursos julgados: 49 (quarenta e nove);

Número de Recursos não julgados: 25 (vinte e cinco).

COMUNICAÇÕES DOS PROCURADORES: Os Procuradores de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre, Dra. Maria José Marinho da Fonseca, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dr. Antônio Firmino Neto propuseram votos agradecimentos e homenagens à Procuradora de Justiça aposentada Dra. Maria Elaine Lima Maciel, pelos relevantes serviços prestados ao Ministério Público do Estado do Ceará e, em especial, a esta Junta Recursal, como membro efetivo; bem como votos de pesar ao Promotor de Justiça Dr. Alexandre Pontes Aragão, pelo falecimento de seu genitor, o Ilustríssimo Senhor Miguel Aragão.. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

38

Fortaleza, 16 de fevereiro de 2017.

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça – Membro